

29 DE MAIO DE 2020

## COVID 19 ACTIVIDADE DOS TRIBUNAIS E PRAZOS PROCESSUAIS

Foi publicada hoje a Lei n.º 16/2020, de 29 de Maio, que vem alterar o regime excepcional atinente à actividade dos Tribunais e aos prazos processuais e procedimentais previsto na Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março. Esta lei entra em vigor no próximo dia 3 de Junho de 2020.

Destacam-se como **principais alterações**:

### A. RETOMA DA ACTIVIDADE PRESENCIAL NOS TRIBUNAIS E DOS PRAZOS PROCESSUAIS

- 1) Cessa o regime excepcional da suspensão dos prazos para prática de actos processuais e procedimentais em processos não urgentes<sup>1</sup>, ie, os prazos processuais suspensos desde 9 de Março de 2020 retomam a sua contagem a partir de dia 3 de Junho de 2020;
- 2) A regra passa a ser a da realização presencial de audiências de discussão e julgamento ou outras diligências que importem a inquirição de testemunhas, desde que se observe o número máximo de pessoas e demais regras de segurança e higiene estabelecidas pela Direcção-Geral da Saúde (DGS).

Caso tal não seja possível, as referidas diligências judiciais realizar-se-ão através de meios de comunicação à distância (teleconferência, videochamada ou outro), garantindo-se, no entanto, que as declarações do arguido ou o depoimento das testemunhas ou de parte devem ser feitas num tribunal, salvo acordo das partes em sentido contrário ou em caso de interveniente maior de 70 anos, com doença crónica ou imunodeprimido.

Nas demais diligências que importem a presença física dos intervenientes recorrer-se-á aos meios de comunicação à distância, ou em caso de impossibilidade, à sua realização presencial, igualmente com respeito pelo limite de pessoas e regras de segurança e higiene emitidas pela DGS.

---

<sup>1</sup> Os processos urgentes encontravam-se já a tramitar normalmente.

### **3) Apenas continuam suspensos:**

- i.** o prazo de apresentação do devedor à insolvência;
- ii.** as diligências de entrega judicial da casa de morada de família, em sede de processo executivo ou de insolvência;
- iii.** as acções de despejo, procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, apenas quando o arrendatário possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;
- iv.** os prazos de prescrição e de caducidade atinentes a tais processos e procedimentos;
- v.** os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser feitas nos termos *supra* referidos;
- vi.** Os executados ou insolventes podem requerer a suspensão da prática de actos em sede de processo executivo ou de insolvência, referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis, quando sejam susceptíveis de causar prejuízo à sua subsistência e desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvidas as partes.

## **B. RETOMA DOS PRAZOS ADMINISTRATIVOS**

- 1) Os prazos para a prática de actos por particulares em procedimentos administrativos, anteriormente suspensos desde 9 de Março de 2020<sup>2</sup>, retomam igualmente a sua contagem, nos seguintes termos:**
  - i.** Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria (não fosse o regime de suspensão previsto na Lei n.º 1-A/2020) antes da entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, *ie.* antes de 3 de Junho de 2020, consideram-se vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor desta Lei, ou seja, a 3 de Julho de 2020;
  - ii.** Os prazos administrativos cujo termo original ocorreria após a entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, *ie.* após 3 de Junho de 2020, consideram-se vencidos no vigésimo dia útil posterior à entrada em vigor desta Lei, ou seja, a 3 de Julho de 2020, caso terminassem antes desta data, ou na data do seu termo original, caso este se verifique após aquela data de 3 de Julho.

---

<sup>2</sup> Os prazos relativos ao contencioso pré-contratual e aos procedimentos de contratação pública regulados pelo CCP não se encontram suspensos, cfr. artigo 7.º-A da Lei n.º 1-A/2020 (na redacção conferida pela Lei n.º 4-A/2020).

- 2) Este regime não se aplica, porém, aos prazos das fases administrativas em matéria contra-ordenacional (*vg.* prazo para apresentação de defesa e para impugnação judicial da decisão de aplicação da coima), que se encontravam suspensos, mas que retomam, assim, a sua contagem desde o dia 3 de Junho.

## C. ALARGAMENTO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E CADUCIDADE

Uma última nota para os prazos de prescrição e caducidade (*vg.* prazos para instaurar acções ou procedimentos que evitem a prescrição e a caducidade) que se encontravam suspensos por força do artigo 7.º, n.º 3 da Lei n.º 1-A/2020, e que são agora alargados pelo período em que vigorou a sua suspensão (*ie.* desde 9 de Março até 3 de Junho de 2020).

À medida que forem sendo publicados diplomas legislativos que alterem ou complementem o acima referido, actualizaremos esta informação.

---

A **PARES | Advogados** encontra-se disponível para providenciar informação sobre este e outros temas de forma mais concreta e adequada à realidade de cada cliente, estando capacitada para prestar todo o apoio necessário nesta matéria.

---

**Cristina Lopes Curto**  
[clc@paresadvogados.com](mailto:clc@paresadvogados.com)

---

A presente Nota Informativa é dirigida a clientes e advogados, não constituindo publicidade, sendo vedada a sua cópia, circulação ou outra forma de reprodução sem autorização expressa dos seus autores. A informação prestada assume carácter geral, não dispensando o recurso a aconselhamento jurídico de forma prévia a qualquer tomada decisão relativamente ao assunto em apreço. Para esclarecimentos adicionais contacte **Cristina Lopes Curto** ([clc@paresadvogados.com](mailto:clc@paresadvogados.com)).